

## **PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001**

MENSAGEM Nº 214/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Contem o projeto de lei nº 4.208, submetido pelo Poder Executivo à deliberação do Congresso Nacional, profundas modificações nos dispositivos legais que autorizam a prisão preventiva, as medidas cautelares, a liberdade provisória e a fiança. Seu mérito principal, além de eliminar distorções decorrentes da legislação extravagante, desfiguradoras do sistema original do Código de Processo Penal, está no ajuste das normas referentes à prisão às exigências constitucionais e na adoção da fiança como instrumento de contenção do crime.

Constrói o projeto novo e amplo sistema de regras sobre a prisão, as medidas cautelares e a fiança, especificando as circunstâncias que as justificam. Estas terão lugar em casos previstos, destinados a assegurar a aplicação da lei penal e a prevenir a prática de novas infrações criminais. São enunciadas com clareza as hipóteses de aplicação, descumprimento, revogação e substituição das medidas cautelares, fugindo desse modo o projeto das causas indeterminadas, como, no caso da prisão preventiva, “a

garantia da ordem pública” e a “garantia da ordem econômica”, substituídas por definições precisas das circunstâncias que a justificam. Ainda em consequência dessa enumeração revogam-se as disposições autorizativas da prisão em decorrência da sentença de pronúncia ou de sentença condenatória, objeto de justa crítica da doutrina por constituírem antecipação da pena, ofensiva ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Assegura o novo sistema significativo avanço da justiça criminal, ao proporcionar ao juiz alternativas de aplicação das medidas cautelares, estabelecida ordem de graduação segundo a intensidade das obrigações impostas ao acusado e sempre de acordo com a solução mais adequada ao caso concreto. As soluções do projeto para a liberdade provisória não só uniformizam como acentuam a lógica do sistema adotado. Ao contrário do que dispõe o atual art. 310 do Código, o projeto atribui ao juiz que recebe o auto de prisão em flagrante três alternativas: relaxar o flagrante, se ilegal; converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, se presentes as condições do art. 312; e conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O alargamento das hipóteses de incidência da fiança traduz o início de uma experiência destinada a contribuir fortemente para a contenção do crime. Obediente às proibições constitucionais, trata o projeto com propriedade da atualização de seus valores e da disciplina de sua quebra.

Finalmente é necessário acentuar que a revogação, estabelecida no projeto, dos arts. 393, 594, 595 e dos parágrafos do artigo 408, todos do Código de Processo Penal, tem como propósito definir que toda prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, terá sempre caráter cautelar. A denominada execução antecipada não se concilia com os princípios do Estado constitucional e democrático de direito.

O projeto é constitucional, jurídico e redigido em boa técnica legislativa, recomendando o parecer, sob tais aspectos sua aprovação.

Nestas breves considerações sobre o projeto ficaram apontados os motivos que também quanto ao mérito é por todos os títulos recomendável a sua aprovação. Apenas quanto ao art. 313, inciso II, do projeto há uma observação a ser feita. Decerto por erro de impressão consta de tal dispositivo referência ao “art. 641 do Código Penal”, quando tudo indica, no próprio projeto, que se trata do “art. 64, I, do Código Penal. A emenda que apresentamos visa a corrigir esse erro de impressão.

Sala das Reuniões, 07 de janeiro de 2002.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001**

MENSAGEM Nº 214/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Substitua-se no art. 313, inciso II, do Projeto de Lei 4.208, de 2001, a expressão “art. 641 do Código Penal”, por “art. 64, I, do Código Penal”.

Sala das Reuniões, 07 de janeiro de 2002.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL